



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001**

**Juízo de origem:** Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

**Apelante:** G. DE O. T. P.

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, §2º, INCISO II, C/C §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Adolescente condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal, com aplicação de medida socioeducativa de internação.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber  
(i) se é cabível efeito suspensivo ao recurso; (ii) se





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

há comprovação de materialidade e de autoria do ato infracional, (iii) se é possível o decote da majorante prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal (emprego de arma de fogo); (iv) se a medida socioeducativa aplicada é adequada; e (v) o prequestionamento de dispositivos legais.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Incabível o efeito suspensivo pretendido pela Defesa. Afinal, o art. 215 da Lei nº 8.069/90 (ECA) dispõe que “o Juiz poderá conferir efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável à parte”, sendo certo que, no caso dos autos, não se observa qualquer hipótese excepcional que justifique a concessão de efeito suspensivo.

4. A materialidade e a autoria do ato infracional restaram sobejamente demonstradas pelo conjunto probatório constante dos autos.

5. Entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

6. Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

7. O princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

8. Defesa que se manteve silente durante toda a instrução criminal, não solicitando qualquer diligência, não sendo aceitável, assim, que venha invocar eventual perda de chance probatória como justificativa para sua inércia, já que poderia ela mesma ter solicitado as imagens das câmeras dos policiais ou demais diligências para a produção de provas que acreditasse ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

9. Cabe à Defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida durante a instrução criminal, sob pena de se subverter o disposto no art. 156, *caput*, 1<sup>a</sup> parte, do Código de Processo Penal.

10. Majorante prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal que incide pela simples utilização ou disponibilidade da arma no contexto da ação criminosa, independentemente de sua





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

posse direta e momentânea por parte de cada agente.

11. A medida socioeducativa de internação aplicada pelo Juízo *a quo* mostra-se adequada e proporcional à gravidade do ato infracional praticado pelo apelante.

12. Insta ressaltar que a finalidade principal das medidas socioeducativas é a reeducação do menor infrator, visando a proteção integral do adolescente.

13. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

14. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I. Código de Processo Penal, arts. 156, caput, 1ª parte, 203. Lei nº 8.069/90, arts. 122, I, 215.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, AgRg no HC n. 925.767/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, AgRg no REsp n. 2.151.112/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, AgRg no HC n. 672.213/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022. TJ-RJ, verbete n.º 70 de sua*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

súmula de jurisprudência, 0012493-59.2023.8.19.0014 - Apelação. Des(A). Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 16/07/2024 - Quarta Câmara Criminal, 0001731-03.2024.8.19.0061 - Apelação. Des(A). Márcia Perrini Bodart - Julgamento: 21/01/2025 - Quarta Câmara Criminal, 0101685-42.2023.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 15/05/2024 - Oitava Câmara Criminal, 0000538-23.2024.8.19.0070 - Apelação. Des(A). Claudio Tavares De Oliveira Junior - Julgamento: 16/10/2024 - Oitava Câmara Criminal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 5





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## R E L A T Ó R I O

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação socioeducativa em face do apelante G. de O. T. P. pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos crimes do art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 16, §1º, IV e §2º, da Lei n.º 10.826/03 (id. 140).

Em sede de audiência una de apresentação, instrução e julgamento, e após a oitiva da vítima, o Ministério Público ofereceu aditamento à representação, visando reclassificar o ato infracional como análogo àquele tipificado no art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, do Código Penal (id. 260).

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital julgou procedente o pedido formulado no aditamento à referida representação, aplicando ao apelante a medida socioeducativa de internação pelo prazo inicial de 6 (seis) meses (id. 260).

A Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese: (i) a concessão do efeito suspensivo; (ii) que seja julgada improcedente a representação, com fundamento na fragilidade do lastro probatório quanto à autoria do ato infracional; (iii) o decote da majorante prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal (emprego de arma de fogo); (iv) o abrandamento da medida socioeducativa e; (v) o prequestionamento de dispositivos legais (id. 308)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo (id. 334).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, oficiou pelo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

desprovimento do recurso (id. 376).

É o RELATÓRIO.

## V O T O

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Incabível o efeito suspensivo pretendido pela Defesa, tendo em vista que o art. 215 da Lei nº 8.069/90 (ECA) dispõe que: “O Juiz poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte.”.

No caso dos autos, não se observa qualquer hipótese excepcional que justifique a concessão de efeito suspensivo.

*De meritis*, verifico que não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, notadamente pelo registro de ocorrência de id. 3, pelos autos de apreensão de id. 9, 11, 20 e 92, pelo auto de depósito de id. 21, pelos termos de declaração de id. 40, 45, 71, 84, 86, 88, 90 e 121, pela cópia de registro de ocorrência (roubo de veículo) de id. 97 e pelo auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional de id. 102 e pelo termo de oitiva informal de id. 145.

Por sua vez, a autoria foi devidamente comprovada pela prova oral produzida em juízo, mais especificamente pelos depoimentos coerentes e harmônicos do lesado Gilberto Gama da Silva Nunes e dos policiais militares Luciano Machado Ferreira e Marcelo Teles Vitalino,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que demonstraram que o apelante praticou o ato infracional a ele imputado na representação e no aditamento à representação.

Cabe aqui relatar o que a Magistrada sentenciante descreveu na sentença de id. 281, em síntese e de forma não literal, acerca da prova oral colhida em juízo, *in verbis*:

“O SR. GILBERTO, VÍTIMA, reconheceu o Representado como um dos elementos que subtraiu o carro em que se encontrava, declarando que havia acabado de deixar uma passageira, quando vários elementos fortemente armados com metralhadora e fuzil saíram de um carro branco e de uma Rampage e lhe abordaram, que jogou o celular embaixo do banco, que o retiraram do carro, que tentaram lhe jogar no chão, que o adolescente estava armado e pegou a chave que estava no seu bolso, que levaram carro com os seus pertences e os demais elementos saíram no outros carros, que o carro foi recuperado algumas horas depois, que não tem dúvida em reconhecer o adolescentes como um dos autores do qual foi vítima.

O PM LUCIANO declarou que escutaram via rádio acerca de um Corolla preto que havia sido roubado que avistaram o carro e fizeram a abordagem, que dentro do carro havia cinco elementos, que dentro do carro havia dois revolver, uma submetralhadora, cinco celulares e um bloqueador de sinal, que os revólveres estavam municiados, que a submetralhadora estava com o carregador chumbado, que o carro estava dando como roubado.

O PM MARCELO declarou que foram informados que um Corolla suspeito estava circulando na área do batalhão, que avistaram o veículo e fizeram a abordagem, que dentro do carro havia cinco elementos, que um evadiu, que dentro do carro haviam dois revólveres municiados debaixo do banco, que também havia bloqueador de sinal, cinco celulares e uma réplica de submetralhadora.” - grifei.

Cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa a palavra da vítima, haja vista que, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os culpados e narrar a atuação deles e não acusar inocentes. Portanto, o depoimento da vítima, que foi coerente e seguro, merece total credibilidade.

A esse respeito, vale mencionar o aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 8





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes. III. RAZÕES DE DECIDIR As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo. **A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.**

A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corrêu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -;

acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corrêu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

**4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

5. Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.

6. Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e-STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.

8. Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).

7. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.

9. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

10. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

11. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

12. In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).

13. Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.

14. No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.

15. Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).

16. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

17. Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

18. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.

19. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

20. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

21. Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.

22. No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506) e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

23. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) – grifei.

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante salientar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos sobre a apreensão das drogas com o recorrente permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

Destaca-se que também não há que se falar em absolvição do representado em respeito ao princípio *in dubio pro reo*, sob o argumento de que a condenação se deu na ausência de elementos probatórios robustos em relação à autoria do ato infracional.

Aqui, é importante ressaltar que o princípio que orienta o julgador a absolver quando não há prova para além da dúvida razoável, qual seja, o princípio *in dubio pro reo*, não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, *in verbis*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO DESPROVIDO.I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. II. Questão em discussão2. A questão central consiste em determinar se a aplicação do princípio do in dubio pro reo se afigura cabível, considerando a alegação de insuficiência probatória para a condenação do agravante. III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática fica mantida, eis que o acórdão recorrido demonstrou, com riqueza de detalhes, a configuração dos delitos imputados ao agravante, não havendo insuficiência probatória.4. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível, já que a revisão do entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.5. A condenação foi fundamentada em provas robustas, incluindo depoimentos, documentos e investigações que indicam a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.6. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos foram justificadas pela existência de circunstâncias judiciais negativas. IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "**1. A aplicação do princípio do in dubio pro reo não é cabível quando a condenação está fundamentada em provas robustas e não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.** 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a fixação de regime mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritiva de direitos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.050.607/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, REsp 1.482.076/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019. (AgRg no AREsp n. 2.599.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) – grifei.

Ademais, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o apelante em juízo, consoante consignado pelo Juízo *a quo*: “**A vítima em juízo reconheceu pessoalmente o representado, na forma do art. 226, do CPP** e declarou que o representado era um dos agentes do roubo e que a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

abordou com emprego de arma de fogo do tipo revolver calibre 38 e subtraiu a chave do carro que se encontra no seu bolso e após a subtração de seus bem ingressou em um veículo modele Rampage e se evadiu do local com os outros agentes.” (id. 260 – fls. 261) – grifei.

**No que pertine à alegação de perda da chance probatória, tal revela-se completamente descabida.**

Afinal, vê-se que a Defesa se manteve silente durante toda a instrução criminal, não solicitando qualquer diligência, não sendo aceitável, assim, que venha invocar eventual perda de chance probatória como justificativa para sua inércia, já que poderia ela mesma ter solicitado as imagens das câmeras dos policiais ou demais diligências para a produção de provas que acreditasse ser imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Com efeito, cabe à Defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida durante a instrução criminal, sob pena de se subverter o disposto no art. 156, *caput*, 1<sup>a</sup> parte, do Código de Processo Penal, tendo, entretanto, escolhido permanecer silente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, não havendo omissão deliberada ou negligente do Estado, a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória não se justifica, eis que afeta ambas as partes do processo, consoante acórdão que segue, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio, visando à anulação de condenação criminal por tráfico de drogas, sob alegação de nulidade das provas obtidas por abordagem policial e ausência de provas quanto à ocorrência criminosa. II. Questão em





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a validade de provas obtidas por abordagem policial e a ausência de provas quanto à ocorrência criminosa. 3. A questão também envolve a análise da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, em razão da não conservação das imagens das câmeras corporais dos agentes, o que supostamente prejudicou a defesa. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. 5. Não se vislumbra coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, pois a abordagem policial foi considerada válida, uma vez que a substância entorpecente foi visualizada em flagrante sobre a mesa de um bar, sem necessidade de busca pessoal. 6. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se justifica, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo, não havendo omissão deliberada ou negligente do Estado.

7. O pedido de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciado na via do habeas corpus, que não admite dilação probatória, sendo necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem policial é válida quando a substância entorpecente é visualizada em flagrante, sem necessidade de busca pessoal. 3. A Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas.". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020. (AgRg no HC n. 925.767/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.) – grifei.

Note-se que o entendimento dominante desde Tribunal de Justiça é de que a Defesa não pode se desincumbrir de produzir provas em benefício da parte ré alegando a perda de chance probatória por parte do Ministério Público, consoante acórdãos que seguem, *in verbis*:





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Fatos Análogos aos ARTIGOS: 35, c/c artigo 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006. APLICAÇÃO DE MSE DE INTERNAÇÃO. (...) Ademais, as consequências da suposta quebra da cadeia de custódia no deslinde do processo devem ser apreciados em conjunto com as demais provas colacionadas aos autos. Do mesmo modo, cabe ressaltar que não há como evocar no direito processual penal a teoria da "perda de uma chance", sob o argumento de "falta de provas possíveis, não apuradas, não produzidas ... por dolo ou culpa dos agentes estatais. A solicitação das imagens das câmeras corporais dos policiais militares cabia à defesa, que pretende subverter a distribuição do ônus probatório, regra expressamente prevista no art. 156, do Código de Processo Penal. E como pontuado parecer da Procuradoria, "a ausência das imagens corporais da polícia militar não inviabiliza, por si só, a aplicação de medida socioeducativa ao apelante, muito menos fundamenta a improcedência da representação por nulidade do processo.". Inexiste ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa e paridade de armas, por consequência, não há nulidade ou ilegalidade a ser declarada. (...). Do Prequestionamento. No que concerne ao prequestionamento da matéria formulado, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto. RECURSO DESPROVIDO (0012493-59.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 16/07/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO ECA. Atos infracionais análogos aos crimes dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Imposição de medida socioeducativa de semiliberdade. PRELIMINARES. Rejeitadas. Incabível o efeito suspensivo pretendido. O recebimento do recurso apenas no seu efeito devolutivo, ao contrário do que aduz a Defesa, permitirá a execução da medida imposta, afastará o jovem da situação de risco e possibilitará o início da ressocialização do mesmo. Não assiste razão à Defesa quanto à tese da "perda de uma chance probatória", por falta das imagens das câmeras corporais dos policiais. A validade dos depoimentos dos agentes policiais não está condicionada à apresentação das referidas imagens, sendo certo que a sentença encontra fundamento em todo conjunto probatório, produzido dentro do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. (...). Prequestionamento que não se conhece.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente sentença hostilizada. (0001731-03.2024.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 21/01/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, E ART. 213, N/F ART. 69, TODOS DO CP. RECURSO DEFENSIVO QUE POSTULA A ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER A NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006, PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ... Descabida a alegação de "perda de uma chance probatória", ao argumento de que não foram arroladas outras testemunhas que teriam presenciado os fatos. Ao que se percebe pela prova produzida, não houve testemunhas que presenciaram o exato momento do cometimento dos crimes, uma vez que a vítima e o recorrente estavam sozinhos na casa, não se olvidando de que crimes desse jaez geralmente ocorrem às escondidas, sem a presença de testemunhas. Contudo, os agentes da lei que realizaram a diligência foram ouvidos em juízo e suas assertivas robustecem a narrativa da vítima. Ainda que assim não fosse, não pode a defesa invocar tal instituto como justificativa para sua inércia, já que poderia ter ela mesma arrolado as testemunhas que acreditasse serem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Com efeito, caberia à defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida, sob pena de se subverter a distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP). No entanto, preferiu permanecer silente, somente questionando, de forma tardia, que determinada prova, por ela não requerida, poderia ter sido favorável ao seu assistido. Condenação que se mantém.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. (0101685-42.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 15/05/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

**Também não merece acolhimento a tese defensiva que pretende o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, sob o argumento de tratar-se de crime de mão própria e que o apelante não teria acesso imediato ao**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**armamento por ter sido apreendido oculto, sob os bancos do motorista e do carona.**

Cumpre destacar que a argumentação defensiva não se sustenta, já que a majorante prevista no inciso I do §2º-A do art. 157 do Código Penal incide pela simples utilização ou disponibilidade da arma no contexto da ação criminosa, independentemente de sua posse direta e momentânea por parte de cada agente.

É importante esclarecer que o emprego de arma de fogo constitui circunstância de natureza objetiva, estendendo-se a todos os agentes que participaram do delito, sejam coautores ou partícipes.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, reconhecendo que o emprego ou a posse da arma de fogo por qualquer dos agentes, no crime de roubo majorado, é suficiente para a incidência da majorante em relação a todos os envolvidos na empreitada criminosa, *verbo ad verbum*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVELIA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento para redimensionar a pena, afastando a negativação da circunstância judicial da personalidade do agente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de revelia por inobservância do artigo 367 do CPP é válida, considerando a alegação de cerceamento de defesa. 3. A questão em discussão também envolve a possibilidade de absolvição do recorrente quanto ao crime de organização criminosa, em razão da alegada ausência de comprovação de estabilidade e permanência. 4. Outra questão em discussão é o afastamento da negativação das circunstâncias judiciais da conduta social, das circunstâncias e das consequências do crime, além da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo. III. Razões de decidir 5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

6. A materialidade e a autoria do delito de organização criminosa foram comprovadas por meio de inquérito policial, investigações e depoimentos, demonstrando a estrutura estável e permanente do grupo. 7. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade das instâncias ordinárias, sendo legítima a exasperação da pena basilar com base nas circunstâncias desfavoráveis apontadas. 8. **A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo é uma circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do delito, conforme jurisprudência pacífica.** IV. Dispositivo e tese 9. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP. 2. A materialidade e autoria do delito de organização criminosa podem ser comprovadas por inquérito policial e depoimentos. 3. A causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo se comunica a todos os coautores do delito". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 367; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 197.756/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 802.092/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.08.2023. (AgRg no REsp n. 2.151.112/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE IDONEAMENTE MAJORADA. CONDUTA VIOLENTA QUE EXTRAPOLA A ELEMENTAR DO TIPO. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CINCO AGENTES, USO DE ARMA BRANCA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/3 JUSTIFICADO. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado e corrupção de menores, com pedido de abrandamento do regime prisional e revisão da dosimetria da pena. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a condenação e o regime inicial fechado. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para redimensionar a dosimetria da pena e o regime prisional. 4. A análise da legalidade dos aumentos de pena na dosimetria, considerando a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

culpabilidade e o uso de arma branca. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de revisão criminal, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 6. Não se constatou ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou no regime prisional que justificasse a concessão da ordem de ofício, porquanto, conforme ressaltado pelo Tribunal local, o réu, ora paciente, ante a violência exagerada contra a vítima, auxiliou o corrêu, "quando das facadas perpetradas, em regiões vitais do corpo, bem como a agrediu quando a mesma tentou se evadir da chácara, ultrapassando-se, portanto, em muito, as circunstâncias normais do delito em apreço, sem olvido de ter suportado lesões, conforme se depreende da prova oral acusatória e pericial". 7. **Mutatis mutandis:** "[c]onforme a jurisprudência desta Corte, 'no caso de crime cometido mediante o emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, a majorante se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas (Código Penal, art. 29)' (RHC n. 64.809/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/11/2015)" (AgRg no HC n. 857.826/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023). 8. Condenado o réu, ora paciente, a 9 anos de reclusão, não há falar-se em abrandamento de regime prisional, a teor do que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. 9. Ordem não conhecida. (HC n. 879.744/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) – grifei;

Note-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui jurisprudência no mesmo sentido, *ad litteram*:

**EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAS POR CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ENVOLVIDOS NO CRIME. PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. CIRCUNSTÂNCIA USADA PARA DESABONAR A PERSONALIDADE.**

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 26





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

REENQUADRAMENTO NO VETOR DOS ANTECEDENTES. CONCURSO DE MAJORANTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do CP. Pleito de absolvição por ilegitimidade do reconhecimento extrajudicial efetuado pela vítima, por inobservância do art. 226 CPP. Pleito subsidiário de afastamento da majorante do § 2º-A, I, do art. 157, do CP, porque exclusivamente o corrêu estava em posse da arma de fogo. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há vício no procedimento de reconhecimento extrajudicial e se há prova da autoria em desfavor do apelante; (ii) saber se o emprego de arma de fogo exclusivamente pelo corrêu afasta a majorante do § 2º-A, I, do art. 157, do CP, em relação ao apelante. 2.1. Há duas questões a serem analisadas de ofício: (i) saber se condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime em análise pode ser usada para desabonar a personalidade; (ii) saber se o concurso de majorantes pode ser considerado de maneira cumulativa. III. Razões de decidir 3. A identificação do apelante como sendo um dos autores do roubo não se deu através do reconhecimento fotográfico. Houve rápida diligência policial, com colheita de imagens de câmeras de segurança, identificação do veículo usado pelos roubadores, seguida da prisão em flagrante do apelante em posse do veículo usado no crime, onde se encontrava a chave de um carro roubado no dia anterior, além da máquina de cartão utilizada no crime. Ainda, houve posterior confissão extrajudicial, contendo detalhes do crime em apuração e outro praticado em circunstâncias semelhantes, com identificação do comparsa (seu primo), bem como informação sobre a conta bancária vinculada à máquina do "Mercado Pago", de titularidade da sua esposa, que confirmou os fatos em sede judicial, sem olvidar o teor do depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante e o fato do dinheiro da vítima ter ido parar na conta da mulher do apelante. 4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal não conduz à imediata absolvição" (AgRg no HC n. 851.668/GO). Impositiva a manutenção da condenação. 5. **O fato de ser o corrêu quem exclusivamente portava o armamento, não afasta a majorante em relação ao apelante. Por se tratar de circunstância objetiva, a majorante do art. 157, § 2º-A, I, do**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**CP, se entende a todos os agentes envolvidos no delito, sejam coautores ou partícipes, em observância à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal (CP, art. 29).** 6. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito em apuração, tem enquadramento no vetor dos antecedentes, sendo inadequada sua consideração para desabonar a personalidade do agente. Inteligência do art. 59 do CP. 7. Em atenção ao comando previsto no art. 68, parágrafo único, do CP, não obstante a controvérsia existente no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, em relação ao crime do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP, deve-se afastar a menor fração, remanescendo apenas aquela que mais aumente a reprimenda, que, na espécie, é a causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma de fogo, que impõe a majoração das sanções com a fração de 2/3 (dois terços). IV. DISPOSITIVO 8. Apelação parcialmente provida. (0810558-23.2024.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;

Assim, a medida socioeducativa de internação aplicada pelo Juízo *a quo* mostra-se adequada e proporcional, cumprindo observar que o apelante praticou ato infracional grave, perpetrado mediante grave ameaça a pessoa, urgindo destacar que o apelante está inserido em um ambiente familiar desestruturado, tratando-se de um adolescente com dezessete anos de idade que está afastado dos bancos escolares, tendo cursado o primeiro ano do ensino fundamental no ano de 2024 (não concluído), além fazer uso de “maconha” (id. 145).

Diante desse cenário, com espeque no art. 122, I, da Lei nº 8.069/90, a medida socioeducativa adequada e proporcional à gravidade do ato infracional praticado pelo apelante é a de internação, havendo urgência na ação estatal para a proteção do próprio apelante, não se podendo perder de vista que a finalidade principal das medidas socioeducativas é a reeducação do menor infrator, visando a proteção integral do adolescente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 28





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO JUÍZO MENORISTA PORQUE OBTIDA A RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO CASSADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão hostilizado restabeleceu a medida de internação com base na gravidade dos atos infracionais - homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado -, deixando de apontar circunstâncias concretas, ocorridas no curso da execução da medida socioeducativa, que demonstrassem a necessidade de manutenção da medida por tempo maior, conforme preceitua o art. 46, inciso, II, da Lei n. 12.594/2012. 2. A gravidade do ato infracional cometido, dissociada de elementos concretos colhidos no curso da execução da medida socioeducativa, não é fundamento suficiente para, por si, justificar a manutenção do Adolescente em internação. De fato, **a finalidade principal da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducativa, com vistas à proteção integral do adolescente.** 3. Cabe destacar "[n]a esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE)" (REsp 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 672.213/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.) – grifei.

*In casu*, a ausência de pensamento crítico acerca da gravidade do ato infracional em comento e o fato de estar inserido em um ambiente familiar disfuncional também demonstram a necessidade da medida de internação para reeducação do apelante.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou sobre a questão:

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DEFENSIVO QUE REQUER, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Preliminar de nulidade processual. De início, não se verifica a existência de ilicitude das provas, em decorrência da realização de abordagem policial, sem a fundada suspeita (artigo 244 do CPP). In casu, a diligência policial para a localização do entorpecente e da arma de fogo decorreu do fato de policiais militares, em patrulhamento, avistarem três indivíduos em atitude suspeita em localidade dominada pela facção ADA. (...). É imperioso ater-se às circunstâncias, consequências e gravidade da conduta praticada, devendo a medida guardar a necessária proporcionalidade, bem como analisar as condições pessoais do adolescente, cujo suporte familiar não foi capaz de mantê-lo afastado da prática de ato infracionais. **Neste contexto, verifica-se que as condições pessoais do adolescente não são favoráveis, e não demonstram senso de responsabilidade e consciência acerca da gravidade da conduta que perpetrhou.** Portanto, não se vislumbra a possibilidade de medida mais branda do que a internação, posto que o abrandamento da medida socioeducativa para liberdade assistida colocaria em risco o processo de recuperação do adolescente, que poderia voltar a conviver com os marginais e assim, continuar a praticar infrações diversas. Desta forma, a retirada do representado do ambiente pernicioso em que se encontrava, cumpre com o princípio do melhor interesse do adolescente e o da proteção integral. Destarte, não restou configurada nenhuma violação aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consagrados no artigo 227, § 3º, V, da Carta Política, uma vez que a sentença a quo se mostra suficientemente fundamentada, com base em fatos concretos e à luz dos

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 30





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

requisitos legais e constitucionais. Do prequestionamento. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica. Preliminar rejeitada. Desprovimento ao recurso defensivo. (0000538-23.2024.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 16/10/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Assim, é irrepreensível a sentença hostilizada.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e seus consectários comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP . Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 31





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuêncio. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.** Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 32





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubioso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobreponha ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento,





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Público. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

**ISTO POSTO**, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ  
Apelação Criminal n.º 0087210-13.2025.8.19.0001- RR (TG)  
FL. 34

